



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100108
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1049/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº358/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

PAT lavrado em 10/05/2020, em atendimento à DFE nº 20192500100108, por que o sujeito passivo deixou de escriturar, no livro Registro de Entrada da EFD, as Notas Fiscais Eletrônicas – NFe’s de emissão de terceiros constantes na planilha anexa relativa às entradas ou aquisições de mercadorias. Constatada a infração para cobrança do imposto, nos termos do Art. 177, V e do Art. 30, II, ambos do RICMS/RO, acrescida de atualização monetária e juros, além de multa referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória (cálculo do crédito tributário e planilha anexa). A capitulação legal para a infração prevista no Art. 77, X, “a” da Lei 688/96 e a penalidade tipificada no Art. 77, X, “a” da mesma Lei. Período da apuração 01/01/2018 a 31/12/2018.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do OD116216444BR em 05/06/2020 (fl. 23), apresentou peça defensiva em 06/07/2020 (fls. 27 a 41). Contesta a recorrente acerca da aplicação de juros e multa, pugnando pela taxa SELIC, de acordo com entendimento do STF de que os juros não poderiam ser superiores ao praticados pela União. Ressalta a recorrente que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Ofende o princípio da proporcionalidade por que exorbitante atingindo patamar de mais de 200% do valor do imposto. Salaria que, ante a ausência de lesão ao Erário, a multa haveria de ser relevada, como tem decidido o TJ/SP. Invoca pressuposto do “in dúbio pro contribuinte”, por não haver, no sistema tributário a “culpa objetiva”.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 52 a 56), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal. Afasta os argumentos da defesa acerca da ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade que não cabe análise em sede administrativa, por força do que dispõe o Art. 90 da Lei 688/96. A defesa não se manifesta acerca da materialidade da acusação fiscal. Quanto a aplicação da taxa SELIC, tem-se que a legislação estadual estabelece que os tributos sofrerão atualização monetária, juros de mora de 1% ao mês e multas determinadas para cada tipo infracional. Em relação a “multa confiscatória”, esclarece-se que, a multa é pesada, mas é multa. A multa fiscal não tem o mesmo caráter de multa moratória. A multa, juro e atualização lançados no auto de infração, decorre de norma legal, não declarada inconstitucional até o presente. Portanto, há óbice legal imiscuir-se na questão não cabendo discricionariedade por parte do agente autuante. A defesa não ataca o mérito da acusação fiscal. A autuada cometeu a infração de não registrar nos arquivos da EFD as notas fiscais de aquisições (entradas de mercadorias), conforme comprovado pelo Fisco. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR 4527850BR em 24/05/2021 (fl. 58) do PAT.

Inconformado o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário em 15/06/2021 (fls. 60 a 72). A Recorrente requer a redução de juros para a estabelecida nos moldes da taxa SELIC. Aduz que a multa aplicada possui caráter confiscatório, vedada pela Constituição Federal, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. Salienta que a multa aplicada ultrapassa o valor do tributo e somados aos juros e atualização monetária atinge mais de 200% do valor do imposto. Aduz a penalidade excessiva exigida no presente caso caracteriza ato arrecadatório, traduzindo em verdadeiro confisco. Pede redução de juros,





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

atualização monetária e multa aplicada. Invoca o pressuposto do “*in dubio pro contribuinte*”. Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixar de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias, no livro de registro de entrada- EFD/SPED, emitidas por terceiros, de produtos tributados no período de 2018.

O sujeito passivo em sua peça recursal não atacou o mérito da autuação, apenas requerendo que a multa seja relevada.

A mídia de fl. 15, contém relatório de Notas Fiscais Eletrônicas-NFe's que não foram escrituradas no livro de registro de entradas ou aquisições de mercadorias, tratando-se de operações tributadas no período de 2018. Ação fiscal determinada pela DFE 20192500100108.

Destarte, que os dados contidos nos relatórios da mídia eletrônica (fl. 15) são suficientes para amparar a narrativa, capitulação legal e tipificação penal constantes da peça inicial. Ademais, a constatação ocorre diante da confrontação dos arquivos EFD do contribuinte em relação às notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros contra seu estabelecimento. Portanto, restou incontroverso que a atuada deixou de escriturar diversas notas fiscais de aquisições que promoveu, originárias de diversos fornecedores, em sua escrituração fiscal digital - EFD/SPED, repito, fatos comprovados e demonstrados com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

provas suficientes para sustentação da acusação fiscal, eis que confrontado com os arquivos de declaração EFD do sujeito passivo.

No que tange, à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para as infrações relacionadas a livros fiscais, em face da não escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas (art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

A capitulação da infração e da penalidade em perfeita sintonia com a descrição fática.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

- a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

LO 4929/2020

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

~~JUÁREZ BARRETO MACEDO JUNIOR~~
RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100108
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1049/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 358/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 215/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS-MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD/SPED FISCAL - OCORRÊNCIA - Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu a entrada de mercadorias em seu estabelecimento sem efetuar o registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED FISCAL, emitidas por terceiros, de produtos tributados no exercício de 2018, descumprindo a legislação tributária. Mantida a decisão monocrática de procedência do Auto de Infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Augusto Barbosa Vieira Junior.

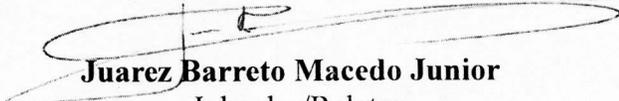
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 327.421,88

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2022.


Fabiano Emanuel Fernandes Caetano
Presidente Substituto


Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator